



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE SANTA ISABEL  
 FORO DISTRITAL DE ARUJÁ  
 2ª VARA  
 AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP  
 07401-125

**SENTENÇA**

Processo nº: **0000175-73.2011.8.26.0045**  
 Classe – Assunto: **Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação**  
 Requerente: **Maria Martins de Magalhães**  
 Requerido: **Rg Sul Financeira Cred. Fina**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Patrícia Padilha Assumpção**

Vistos.

**MARIA MARTINS DE MAGALHÃES** qualificada nos autos ajuizou a presente **AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO contra SUL FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS** igualmente identificada, aduzindo em síntese que financiou um microondas em dez parcelas, porém, perdeu o boleto bancário com os respectivos comprovantes de pagamento, esclarece que falta apenas uma parcela de R\$ 63,67 que pede a consignação e respectiva declaração de quitação de débito. (fls.02/03). Acompanham a inicial os documentos de fls. 04/11.

Recebida a inicial foi deferida liminar de exclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, deferida a consignação em pagamento (fls. 19)

A ré foi citada, contestou a ação (fls. 35/38), impugnou o pedido, afirmou que a requerente quitou apenas duas parcelas, e está em mora a partir da terceira, assim, pede a improcedência da ação. Trouxe documentos (fls. 39/55)

Às fls. 59/60 há réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

**0000175-73.2011.8.26.0045 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SANTA ISABEL  
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ  
2ª VARA  
AVENIDA ALBINO RODRIGUES NEVES, 394, Aruja-SP - CEP  
07401-125

### **A AÇÃO É IMPROCEDENTE.**

Com efeito, nos termos do artigo 313 do Código Civil o credor não é obrigado a receber prestação distinta da que lhe é devida. No vertente caso a requerente pretende quitar o débito depositando apenas uma parcela, porém, a sua dívida é maior, uma vez que pagou apenas duas parcelas de dez.

Em que pese ser uma relação de consumo, a prova de que pagou as parcelas é da requerente, mediante recibo, sua alegação de que perdeu o carnê, logo, não tem como provar não lhe favorece, outrossim, bastaria qualquer um fazer um financiamento e perder o carne para eximir-se do seu dever.

Mesmo nas relações de consumo quitação se prova com recibo, extrato bancário.

Os documentos juntados aos autos pela ré revelam que a autora está inadimplente desde a terceira parcela, assim, legal a negativação do nome da requerente pelo débito pendente.

Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I e artigo 896, inciso IV do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, revoغو liminar deferida às fls. 18**, e nos termos do artigo 899, § 1º, levante-se o valor depositado em favor do réu, devendo a fase executória prosseguir em relação saldo remanescente, na forma do artigo 899, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa, ressalvados os benefícios da assistência gratuita.

Oportunamente, expeça-se guia de levantamento do valor depositado em favor do réu e arquite-se o feito.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Aruja, 10 de fevereiro de 2014.